

Porto Alegre, 17 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 15.092/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Texto Substitutivo 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, que atualiza atribuições de cargos efetivos da Câmara Municipal.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo municipal, compatível com os **arts. 2º, 30, I, 37, caput, e 51, IV, da Constituição Federal**, aplicável por simetria. Sendo a proposição apresentada pela Mesa Diretora e limitada aos cargos do próprio Legislativo, não se identifica vício de iniciativa, devendo ser preservada a compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e com as atribuições regimentais da Mesa.

A atualização das atribuições dos cargos de contador, tesoureiro e técnico em gestão de pessoal atende ao interesse público ao delimitar responsabilidades administrativas e adaptar as funções às exigências de gestão fiscal, transparência, pessoal e proteção de dados. Não há, no texto substitutivo, criação de cargos, alteração de quantitativos, padrões remuneratórios, jornada ou vantagem funcional.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro não é exigida pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, pois a proposta somente redefine atribuições de cargos já existentes, sem criar ou ampliar ação governamental com aumento de despesa e sem instituir obrigação continuada. Cabe à Administração, na execução das novas rotinas, manter controles de dotação e dos limites de despesa com pessoal.

Em relação ao cargo de contador e tesoureiro, a conciliação bancária deve ser atribuição do Tesoureiro, que é quem registra as operações; logo, ele faz e ele deve elaborar a conciliação, que nada mais é que um processo de conferência de registros. O papel do contador, no entanto, não seria de “elaboração”, mas conferência quanto à elaboração no prazo e correção dos seus termos, sendo um fiscalizador da conciliação, mas não o

responsável pela elaboração. Sugere-se no cargo de contador incluir as entregas de prestações de contas ao TCE, STN, assim como analisar prestações de contas de diárias, adiantamentos e ressarcimentos e obrigações fiscais acessórias.

No cargo de tesoureiro, deve ser retirada como atribuição “assinar” relatórios, porque isso é inerente às demais atividades financeiras. Se assinar documentos fosse necessária contar em lei, deveriam constar todas as situações que são necessárias assinaturas, e não é o caso.

A atribuição do técnico em gestão de pessoal relativa ao tratamento de dados funcionais é adequada, mas deve ser ajustada para vincular o acesso, uso, guarda e compartilhamento aos princípios e deveres dos **arts. 6º, 23 e 46 da Lei nº 13.709/2018**. Recomenda-se incluir referência à observância de perfis de acesso, sigilo, segurança da informação e cumprimento de obrigações legais e previdenciárias.

Por fim, recomenda-se substituir expressões gerenciais imprecisas, como “proporcionar competitividade à organização”, por formulação vinculada à eficiência, qualificação e desenvolvimento funcional no serviço público, em conformidade com o **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

III. Conclusão

O Texto Substitutivo 3 ao PLC nº 008/2026 possui iniciativa adequada, finalidade pública legítima e compatibilidade constitucional e legal quanto à atualização das atribuições dos cargos efetivos da Câmara.

Recomenda-se, como elemento principal, segregar as obrigações relativas à conciliação bancária, devendo o tesoureiro elaborar e o contador fiscalizar a sua realização e conferir os seus termos.

No cargos de contador sugere-se incluir a entrega das prestações de contas ao TCE, STN e elaboração das obrigações acessórias fiscais.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Daniel Pires Christofoli - OAB: 71737

Revisor(es) do processo: Paulo César Flores - CRC: 047221

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital